Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 641/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1879/2022
PROTOCOLO	**:** 2154361
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TACURU
JURISDICIONADO	**:** EDMUNDO TANCREDO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Edmundo Tancredo Rodrigues,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, secretário municipal de meio ambiente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado Sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, através do termo de intimação INT - G.MCM – 7494/2022 (pç. 45) e o Sr. Carlos Alberto Pelegrini, prefeito municipal à época, pelo termo de intimação INT – G.MCM – 7493/2022 (pç. 46), foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (pç. 39).

As respostas foram encaminhadas através das peças 54 e 55.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise ANA – DFCGG/CCE – 11180/2024 (pç. 62), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do parecer PAR - 4ª PRC – 16234/2024 (pç. 65), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos arts. 101 a 105 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Após a primeira análise, foram detectadas algumas impropriedades, mas que foram sanadas com o envio de novos documentos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Tacuru, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Tancredo Rodrigues, CPF nº **0.238.801-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012;

III-Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, pela quitação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM